



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIOGENES COELHO.

LEO BOMBRIL - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI 37 /2022

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DORES
DO INDAIÁ/MG O PROGRAMA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL".**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dores do Indaiá/MG o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.

Art. 2º. O Programa Municipal de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita.

Art. 3º. Para efeitos do Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social considera-se:

I - Assistência técnica: Compreende os serviços técnicos de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia, biologia, e demais agentes necessários para a garantia do direito à moradia das famílias de baixa renda;

1



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

II - Serviços técnicos: Compreende os serviços especializados legalmente atribuídos, segundo os conselhos profissionais afins, aos profissionais habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia ou outras necessárias para garantir o direito à moradia adequada;

III - Baixa renda: População com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos, preferencialmente residindo em ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;

IV - Demanda prioritária: População com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 4º. O Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social terá os seguintes princípios:

I - A garantia do direito à moradia digna e adequada;

II - O cumprimento da função social da propriedade;

III - A garantia da segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis;

IV - A sustentabilidade socioambiental, a boa qualidade das cidades, as edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas;

V - À promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.

Art. 5º. O Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social terá as seguintes diretrizes:

I - Implementação de um serviço de atendimento público e gratuito para beneficiários de baixa renda inseridos no cadastro de demanda



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

prioritária do município;

II - Implementação de um serviço de atendimento gratuito para beneficiários de baixa renda não inseridos na demanda prioritária do município;

III - Otimização e qualificação do uso e do aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

IV - Formalização do processo de edificação, de reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

V - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

VI - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental;

VIII - Assegurara utilização dos recursos do Fundo Municipal para Habitação de Interesse Social - FMHIS instituído pelo art. 13 da Lei Municipal 2.328/2009.

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA HABITAÇÃO EM INTERESSE SOCIAL

Art. 6º. O Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social assegurará os serviços técnicos necessários para garantir uma moradia adequada para as famílias de baixa renda, segundo a orientação do Laudo Sócio Urbano e Ambiental.

Parágrafo Único. O Laudo Sócio Urbano e Ambiental é o instrumento municipal que orientará as ações em assistência técnica do poder público e da iniciativa privada.

Art. 7º. O Laudo Sócio Urbano e Ambiental tem por objetivo identificar o perfil socioeconômico das famílias, a relação da moradia com o



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

território, com o bairro, com a cidade, com o planejamento urbano, verificando as condições ambientais da ocupação sob os aspectos geográficos, geológicos e culturais.

Art. 8º. O Laudo Sócio Urbano e Ambiental deverá conter:

- I - A identificação do recorte de renda do beneficiário;
- II - A situação territorial na qual se encontra;
- III - A identificação do recorte de renda do beneficiário;
- VI - A situação territorial na qual se encontra o imóvel;
- V - A situação ambiental na qual se encontra o imóvel;
- VI - As demais informações necessárias segundo a avaliação do município.

§1º. O Laudo Sócio Urbano e Ambiental deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação.

§2º. Aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação, o Laudo Sócio Urbano e Ambiental, passa a ser o instrumento que orientará as ações do Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social do Município.

Art. 9º. O Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social atenderá a demanda a partir de cinco subprogramas de atendimento municipal.

- I - Regularização fundiária;
- II - Produção da moradia;
- III - Melhoria da moradia;
- IV - Assessoria para as cooperativas;
- V - Ações para a promoção da justiça e inclusão social.


4



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Art. 10. No caso de assistência técnica de interesse social destinada a regularização fundiária e da edificação a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social deverão ser observados os dispositivos previstos na lei federal que regulamenta a matéria.

Art. 11. Para a assistência técnica para habitação de interesse social com finalidade de produção de moradia o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social o município poderá oferecer os seguintes serviços:

- I - Elaboração do anteprojeto arquitetônico e dos estudos Preliminares necessários;
- II - Elaboração do projeto arquitetônico;
- III - Execução do projeto arquitetônico;
- IV - Avaliação do pós-ocupação;
- V - Serviços técnicos para a produção da moradia.

Parágrafo único. Os serviços em tela ficam condicionados à existência de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 12. Para a assistência técnica e habitação de interesse social com a finalidade de melhoramento da moradia o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social o município poderá oferecer os seguintes serviços:

- I - Elaboração do plano de intervenção;
- II - Elaboração do projeto arquitetônico da reforma;
- III - Execução da reforma;
- IV - Avaliação do pós-ocupação;
- VI - Demais serviços técnicos necessários para o melhoramento da moradia.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Parágrafo único. Os serviços em tela ficam condicionados à existência de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 13. Para a assistência técnica para habitação de interesse social com a finalidade de assessoria para cooperativas de habitação o Programa Municipal de Assistência Técnica para Habitação em Interesse Social o município poderá oferecer os seguintes serviços:

- I - Assessoria para aquisição do imóvel por arquiteto;
- II - Estudo de diretrizes urbana, social e econômica realizada por arquiteto urbanista;
- III - Estudo social da demanda apresentada a ser realizada por assistente social;
- IV - Laudos técnicos e ambientais a ser realizados por biólogos, arquitetos e engenheiros;
- V - Orientação para captação de recursos;
- VI - Serviços técnicos necessários para atender demanda.

Parágrafo único. Os serviços em tela ficam condicionados à existência de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 14. Para as ações para a promoção da justiça e inclusão nas cidades, o Município poderá estabelecer convênio com a Defensoria Pública para cooperação em ações que visam garantir o direito à moradia adequada das populações de baixa renda.

CAPÍTULO II DEMANDA E REDE DE ATENDIMENTO

Art. 15. Para a execução das políticas criadas na presente lei, o município poderá subdividir a demanda em: interesse social ou demanda de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

interesse social prioritária, segundo os critérios estabelecidos pela Política Municipal de Habitação em Interesse Social e classificá-la em individual ou coletiva.

Art. 16. Demanda coletiva é aquela que cujo problema identificado pelo Laudo Sócio Urbano e Ambiental atinge mais de uma unidade habitacional na mesma unidade de vizinhança.

Parágrafo único. No caso da demanda identificada ser coletiva, o beneficiário deverá ser direcionado para os programas habitacionais específicos existentes no Município, propostos pela Política Municipal de Habitação.

Art. 17. Demanda individual é aquela cujo problema identificado pelo Laudo Sócio Urbano e Ambiental atinge uma unidade habitacional que precisa de uma ação pontual.

Parágrafo único. No caso da demanda identificada ser individual o beneficiário deverá ser atendido pelo que dispõe o Programa Municipal de Assistência Técnica em Interesse Social.

CAPÍTULO III

ATENDIMENTO DA DEMANDA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 18. O Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social estrutura-se a partir de duas redes de atendimento, uma pública, denominada de Rede Pública de Assistência Técnica, e outra provida, denominada de Rede Privada de Assistência Técnica.

§1º. A Rede Privada de Assistência Técnica atenderá a demanda de interesse social do Município.

denominada de Rede Privada de Assistência Técnica.

§1º. A Rede Privada de Assistência Técnica atenderá a demanda de interesse social do Município.

§2º. Rede Pública de Assistência Técnica atenderá a demanda de interesse social prioritária do Município.

Art. 19. Fica autorizado a celebração de termos de cooperação ou afins com empresas públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos para o atendimento aos beneficiários da assistência técnica de interesse social de baixa renda e não inseridos na demanda de atendimento prioritária do município.

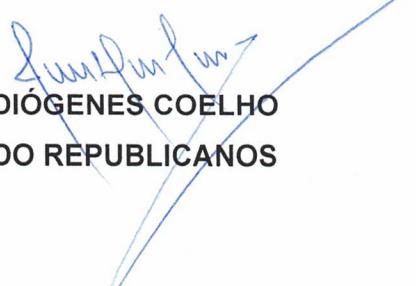
CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios, ou termos de parceria, previsto no caput deste artigo deve prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo, a democratização do conhecimento, além da sustentabilidade.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dácio Chagas de Faria
Dores do Indaiá/MG, 04 de abril de 2022.


LEONARDO DIÓGENES COELHO
VEREADOR DO REPUBLICANOS



15 de Setembro de 1.882

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000 - Fone: (37) 3551-2371

GABINETE DO VEREADOR

"LÉO BOMBRIL"

OFÍCIO nº: 001/2022

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

DATA: 04 de abril de 2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 37 / 2022

Senhor Presidente **JOSÉ AILTON DE SOUSA** e demais Edis.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, Projeto de Lei Ordinária que segue;

- PROJETO DE LEI Nº 37 / 2022, DE 22 DE MARÇO DE 2022 QUE “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ / MG O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**”.

O Projeto de Lei Ordinária nº 37 / 2022 visa garantir a função social da cidade e da propriedade urbana que estão expressa no inciso XXIII do Art. 5º e Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Inciso XXIII da propriedade atenderá a sua função social;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016).

(Assinatura)

RECEBI A 1ª VIA	
Em	09/04/2022
às	11:00 horas.
Protocolo nº	160/22
<i>(Assinatura)</i>	
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	

Desta maneira, verifica-se que o Município de Dores do Indaiá/MG possui competência para dispor acerca das Políticas de Assistência Social a nível municipal, observando-se as diretrizes da referida legislação.

Além disso, note-se que referidas disposições estão em consonância com o texto constitucional, que determinou em seu artigo 6º os direitos sociais aos quais deve se atentar. Dentre eles positivou-se o direito à moradia, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

8

Neste ínterim, deve-se ressaltar que o direito à moradia vincula-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil por força do artigo 1º do texto constitucional². Neste ponto, leia-se o que leciona Ingo Wolfgang Sarlet³:

(...) no caso do direito à moradia, a íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca, pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna (...). **Com efeito, sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um**

²Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

³ SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado.** n. 20. dez./jan./fev. 2010. p. 15.

mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida.

Nota-se, da análise do Projeto de Lei encaminhado, que este define os conceitos relacionados ao Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social, considerando-se:

9

I - Assistência técnica: Compreende os serviços técnicos de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia, biologia, e demais agentes necessários para a garantia do direito à moradia das famílias de baixa renda;

II - Serviços técnicos: Compreende os serviços especializados legalmente atribuídos, segundo os conselhos profissionais afins, aos profissionais habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia ou outras necessárias para garantir o direito à moradia adequada;

III - Baixa renda: População com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos, preferencialmente residindo em ZEIS Zona Especial de Interesse Social;

IV - Demanda prioritária: População com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Ademais, foram traçados princípios a serem observados por este Programa, permitindo aferir a sua compatibilidade com as diretrizes nacionais relacionadas à Assistência Social, com a finalidade de garantir uma moradia adequada para as famílias de baixa renda, segundo a orientação do Laudo Sócio Urbano e Ambiental. Tais princípios e diretrizes foram assim elencados:

Art. 4º. O Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social terá os seguintes princípios:

- I - A garantia do direito à moradia digna e adequada;
- II - O cumprimento da função social da propriedade;
- III - A garantia da segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis;
- IV - A sustentabilidade socioambiental, a boa qualidade das cidades, as edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas;
- V - À promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.

Art. 5º. O Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social terá as seguintes diretrizes:

- I - Implementação de um serviço de atendimento público e gratuito para beneficiários de baixa renda inseridos no cadastro de demanda prioritária do município;
- II - Implementação de um serviço de atendimento gratuito para beneficiários de baixa renda não inseridos na demanda prioritária do município;
- III - Otimização e qualificação do uso e do aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- IV - Formalização do processo de edificação, de reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- V - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- VI - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental;
- VIII - Assegurar a utilização dos recursos do Fundo Municipal para Habitação de Interesse Social - FMHIS instituído pelo art. 13 da Lei Municipal 2.328/2009.

10

Nesta linha de intenção, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742/1993, compete aos Municípios executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil, bem como cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local, realizando ainda o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito, conforme incisos III, VI e VII deste artigo.

Tais dispositivos são corroborados pelo Projeto de Lei apresentado, tendo em vista que este tem por objetivo de proporcionar atendimento gratuito para beneficiários de baixa renda, executando políticas que proporcionam segurança física e jurídica aos seus beneficiários, para garantir-lhes uma moradia adequada.

Deste modo, à vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III – DA CONCLUSÃO

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Diógenes Coelho, que “institui no Município de Dores do Indaiá/MG o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação e Interesse Social”, tendo em vista que qualquer vereador é apto e competente para a presente proposta, conforme artigos 52 e 53 da Lei Orgânica Municipal, bem como tendo em vista o interesse local e a conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993, além do direito constitucional à moradia.

11

É o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 18 de maio de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 37/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **37/2022**, de autoria do vereador Leonardo Diógenes Coelho enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise **que: “INSTITUI NO MUNICIPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL”**.

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou defeito. No mais, o projeto atende aos requisitos fiscais e orçamentários vigentes.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 20 de Maio de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Presidente

Karla Francisca Vieira Araújo
Relatora

José Marinho Zica
Secretário em substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 37/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL**, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º 37/2022, de autoria do vereador Leonardo Diógenes Coelho enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

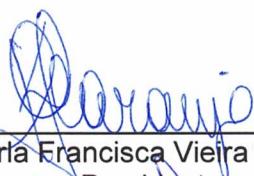
O Projeto de Lei em análise que: “**INSTITUI NO MUNICIPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**”.

O citado projeto está sincronizado com o estabelecido com a legislação federal, Lei 8742/1933 e com os dispositivos constitucionais elencados em seus artigos 6º, 203 e 204 da Carta Magna.

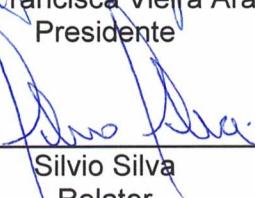
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 20 de Maio de 2022.



Karla Francisca Vieira Araújo
Presidente



Silvio Silva
Relator



Adilson Mário Alves
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000 - Fone: (37) 3551-2371

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

É de conhecimento de todos que devemos considerar que a moradia é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu Art. 6º, que prevê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Todos cidadãos possuem direitos a um nível de vida para si e sua família, incluindo uma moradia adequada e a contínua melhora das condições de vida específica à segurança na posse.

O direito à moradia digna está referendado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, bem como os objetivos e as diretrizes estão citados no Estatuto da Cidade conforme a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que prevê:

Art. 2º: A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais;

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras

Baseado no texto da Lei Federal nº 11.888/2008 que define Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social, é de suma importância a criação da memória arquitetônica e urbanística de uma cidade dando a ela uma identidade cultural baseada na modernidade, que prevê:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000 - Fone: (37) 3551-2371

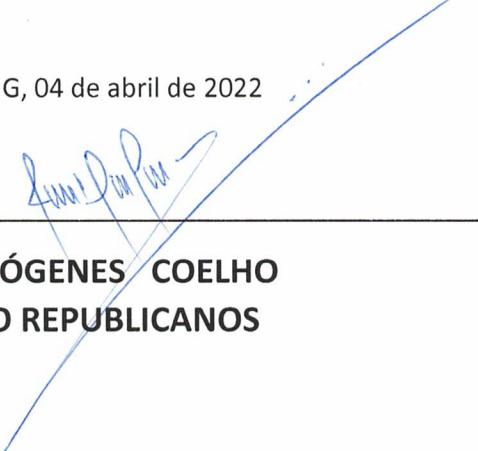
Importante ressaltar que as disposições desta proposição não contrariam os dispositivos legais constitucionais previstos na Constituição Federal.

Diante do exposto e pelo relevante interesse público que reveste a presente iniciativa, confio na aprovação da presente proposição.

Deste modo, nesta oportunidade é com muita honra que renovo meus votos de elevada estima e consideração à Vossas Excelências.

Plenário Dácio Chagas de Faria

Dores do Indaiá/MG, 04 de abril de 2022


LEONARDO DIÓGENES COELHO
VEREADOR DO REPUBLICANOS

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO PROJETO
DE LEI DO VEREADOR LEONARDO
DIÓGENES COELHO – INSTITUI NO
MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG O
PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA EM HABITAÇÃO E INTERESSE
SOCIAL – LEGALIDADE –
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL – DIREITO À MORADIA –
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM
ASSISTÊNCIA SOCIAL

1

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, José Ailton de Sousa, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico que verse acerca da legalidade do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Diógenes Coelho, que “Institui no Município de Dores do Indaiá/MG o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação e Interesse Social”.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste Parecer Jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não-vinculante. Para isso, utiliza-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Diógenes Coelho, que “institui no Município de Dores do Indaiá/MG o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação e Interesse Social”. Veja-se:

2

PROJETO DE LEI N° ____/2022

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído no Município de Dores do Indaiá/MG o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.

Art. 2º - O Programa Municipal de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita.

(...)

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atender a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atender às normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando com o afirmado:

3

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)
d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá (LOM). Veja-se:

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;
(...)

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

4

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

(...)

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, cumpre observar se a matéria em comento é de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, *in verbis*:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013)

5

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;
 - II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Colacionado os dispositivos acima, conclui-se que a matéria em apreço não se trata de iniciativa privativa do Prefeito ou tampouco da Mesa Diretora, sendo qualquer vereador apto e competente para a presente proposta, especialmente porque não tem o condão de gerar aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal e não adentra na competência do Poder Executivo Municipal.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Diógenes Coelho.

II.I.1. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

6

II.II. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Tendo em vista a matéria tratada no Projeto de Lei, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a Assistência Social como uma responsabilidade do Estado, em seus artigos 203 e 204¹. De igual maneira, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispôs acerca da organização da Assistência Social e trouxe outras providências.

¹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...)

Neste ponto, interessa ressaltar que a referida legislação determinou a necessidade de que a organização da assistência social ocorra de maneira descentralizada, sendo esta uma de suas diretrizes, de modo que os Municípios poderão executar suas atividades a nível local.

Leia-se referida disposição:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - **descentralização político-administrativa** para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

(...)

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social **realizam-se de forma articulada**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**.

(...) (grifou-se)

7

Desta forma, quanto à descentralização político-administrativa, note-se que descentralizar não significa apartar a atuação dos entes da federação, isolando-as completamente. Ao contrário: em vez de resultar em sistemas autônomos e isolados, busca a efetivação de uma articulação regional com o sistema nacional. Assim sendo, interessa que se destaque o seguinte dispositivo da Lei nº 8.742/1993:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.